



ACÓRDÃO
0001294-61.2013.5.04.0304 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK

Órgão Julgador: 11ª Turma

Recorrente: DÉBORA MARIA JACOBS MACHADO - Adv. Sandro Juarez Fischer
Recorrente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - Adv. Alberto Bohnen Filho
Recorrido: OS MESMOS
Origem: 4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo
Prolator da Sentença: JUÍZA ALESSANDRA CASARIL

E M E N T A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO.

As normas coletivas que estipularam o auxílio-cesta-alimentação e o auxílio-alimentação atribuíram-lhes caráter indenizatório. Tratando-se de parcelas fixadas por meio de negociação coletiva, não é possível a ampliação dos seus efeitos para além da vontade manifestada pelos próprios entes coletivos que participaram da negociação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE**. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA**



ACÓRDÃO
0001294-61.2013.5.04.0304 RO

Fl. 2

RECLAMADA.

Intime-se.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2014 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença das fls. 553-555v, que julgou improcedente a ação, a autora interpõe recurso ordinário às fls. 559-566, requerendo a reforma da decisão quanto ao auxílio-alimentação, auxílio-cesta-alimentação e FGTS.

A reclamada (Caixa Econômica Federal - CEF) interpõe recurso adesivo, suscitando a prescrição total da ação (fls. 570-571v).

Com contrarrazões da reclamada (fls. 575-579) e da reclamante (fls. 583-586), sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

Processo não sujeito à intervenção do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK (RELATOR):

RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. MATÉRIA PREJUDICIAL

PRESCRIÇÃO TOTAL DA AÇÃO

A reclamada suscita a prescrição total da ação, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição da República e do art. 11 da CLT. Invoca a Súmula 294 do



ACÓRDÃO

0001294-61.2013.5.04.0304 RO

Fl. 3

TST, sustentando que a suposta lesão teria ocorrido quando da celebração do Acordo Coletivo de Trabalho de 1987 e, posteriormente, quando da adesão do PAT, em maio de 1991, tendo transcorrido mais de cinco anos entre o fato e o ajuizamento da presente demanda. Cita jurisprudência.

Examino.

Não procede a pretensão da demandada de ver pronunciada a prescrição total do direito de ação prevista na Súmula 294 do TST, na medida em que a ação versa sobre lesões que se renovam mês a mês (incorreção no pagamento de parcelas, pela não integração do auxílio-alimentação e do auxílio-cesta-alimentação em sua base de cálculo), a cada pagamento efetuado de modo equivocado. Tal circunstância faz incidir, na espécie, a exceção prevista no aludido enunciado, ocorrendo prescrição apenas parcial, e não do direito de ação em si.

Por oportuno, destaco que o contrato de trabalho da autora (admitida em 22/01/1990) continua em pleno vigor, de modo que a prescrição incidente, caso deferida alguma parcela, é apenas parcial.

Vencidos os argumentos do recurso, nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE

INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DO AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO

Não se conforma a reclamante com a sentença, na espécie, porquanto concluiu pela natureza indenizatória das parcelas em apreço, indeferindo a integração das rubricas nas demais "*vantagens de seu salário, inclusive sobre FGTS*". Primeiramente, invoca a aplicação da Súmula 241 do TST.



ACÓRDÃO
0001294-61.2013.5.04.0304 RO

Fl. 4

Afirma que, quando de seu ingresso na reclamada, em 22/01/1990, estava vinculada ao Plano de Cargos e Salários de 1989 (PCS-89), que previa uma *"vantagem de 105% do salário mínimo, destinada a satisfazer necessidades com alimentação, denominada de **auxílio-alimentação**".* Refere, pois, que da admissão e até outubro de 1992, percebeu esta vantagem em pecúnia (contracheques em anexo), juntamente com o salário mensal, sendo que, a partir de novembro de 1992, a reclamada passou a pagar a parcela em forma de "ticket", em face da adesão ao PAT. Entende que a parcela possui natureza salarial desde a sua origem, porquanto reconhecida como tal em Resolução da Diretoria, ata nº 402, de 24/10/1978 e assegurada no Plano de Cargos e Salários de 1989 (PCS/89), aprovado pelo OC DIRHU 009/88, de 22/12/1988. Sustenta, assim, que tendo a vantagem origem em cláusula contratual, a sua natureza salarial já havia aderido ao contrato de trabalho, antes da inscrição da reclamada no PAT, ocorrida em novembro de 1992. Argumenta, também, que a inclusão de cláusula em convenção coletiva, em 1987, igualmente, não altera a natureza salarial do auxílio-alimentação, por se tratar de alteração prejudicial ao empregado, entendendo aplicáveis, no caso, os arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como a Súmula 51, I, do TST. No tocante ao **auxílio-cesta-alimentação**, sustenta que a parcela também faz parte do salário, pois é mero desmembramento do auxílio-alimentação. Cita jurisprudência. Reformada a decisão, requer a integração das parcelas postuladas no FGTS.

Analiso.

A questão pertinente à natureza jurídica do auxílio-alimentação, é por demais conhecida, em face dos reiterados processos submetidos à apreciação deste Colegiado. A vantagem foi concedida aos empregados



ACÓRDÃO
0001294-61.2013.5.04.0304 RO

Fl. 5

da CEF com base em Resolução da Diretoria, consubstanciada na Ata nº 23, de 22.12.1970 - que atribuía ao auxílio-alimentação "*cunho remuneratório de salário in natura*" (RE DIRHU 081/78 e Ata 402/78). A partir de 1987, passou a ser contraprestada como reembolso despesa-alimentação, em face de acordo coletivo de trabalho, oportunidade em que passou a constar, de forma expressa, referência à natureza indenizatória da referida verba.

Como a reclamante foi admitida no ano de 1990, ou seja, quando em pleno vigor as normas coletivas que atribuíam natureza indenizatória à parcela auxílio-alimentação, não há falar na sua inclusão no salário para fins de cálculo em outras parcelas. Não se trata da hipótese a que alude a Súmula 241 do TST. E, inexistindo vinculação com o salário, também não há vinculação do valor do auxílio-alimentação com eventuais reajustes salariais.

Incensurável, pois, a sentença ao indeferir o pedido, porquanto o entendimento manifestado na Súmula 51, I, do TST, *in casu*, também não beneficia a autora.

O auxílio-cesta-alimentação, por sua vez, decorreu de previsão contida no acordo coletivo de trabalho relativo aos anos de 2002/2003, sendo atribuído caráter indenizatório à parcela, dissociando o benefício do salário.

Tratando-se de parcela fixada por meio de negociação coletiva, não é possível a ampliação dos seus efeitos para além da vontade manifestada pelos próprios entes coletivos que participaram da negociação, em observância ao preceito contido no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001294-61.2013.5.04.0304 RO

Fl. 6

A matéria em análise encontra posicionamento firmado no âmbito do TST, registrado na OJ Transitória 61 da SDI-I do TST:

Tratando-se de parcela fixada por meio de negociação coletiva, não é possível a ampliação dos seus efeitos para além da vontade manifestada pelos próprios entes coletivos que participaram da negociação, em observância ao preceito contido no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição.

Portanto, não é devida a postulada integração do auxílio-alimentação e do auxílio-cesta-alimentação ao salário, para fins de reflexos nas demais parcelas postuladas.

Mantida a improcedência, não há falar em integração das parcelas no FGTS.

Nego provimento ao apelo, no particular.

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA:**

Acompanho o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK (RELATOR)

**DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS
COSTA**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001294-61.2013.5.04.0304 RO

Fl. 7

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT